



**DECISÃO Nº:** 237/2014  
**PROTOCOLO Nº:** 133209/2014-5  
**PAT N.º:** 974/2014 – 4ª URT  
**AUTUADA:** J G de Lima Filho - ME  
**FIC:** 20.122.603-0  
**ENDEREÇO:** Rua Princesa Isabel, 20 Centro – Macau/RN – Cep: 59.500-000.

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.** Processo atendeu aos pressupostos legais. Contribuinte conseguiu elidir parcialmente a denúncia contra ele imputada. Comprovação de que ocorreu a substituição de parte das notas fiscais constantes na denúncia. Pedido de parcelamento do débito remanescente, feito após a lavratura do auto de infração. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – Ação fiscal declarada extinta. Remessa necessária.**

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 974/2014-4ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.



Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, "c", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face da ocorrência acima descrita, à atuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 7.544,58 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 7.544,58 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 15.089,16 (quinze mil, oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao auto de infração, a atuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 40, dentro do prazo regulamentar, rechaçar a denúncia contra ela imputada.

De início, asseverou que das notas fiscais cobradas, uma encontra-se em situação regular e três tiveram nota de estorno da fábrica.

Assim, as notas que retornaram para a empresa de origem, a saber, 4294 e 4295, foram devolvidas e estornadas pelas notas 7193 e 7194, bem como, a nota 5420, foi estornada e substituída pela nota 7510.

Ademais, juntou cópia do comprovante de pagamento da nota 5501, nota esta que o contribuinte reputou como regular.

Ao final, comprometeu-se a pagar o tributo relativo às notas fiscais em anexo a peça de defesa, no quadro item 3, solicitando, inclusive, o parcelamento do débito.

## 1.3 - DA CONTESTAÇÃO



No seu arrazoado de fls. 50/53, disse o atuante, preliminarmente, que a nota fiscal nº 5501, objeto de defesa pelo contribuinte, sequer faz parte da atuação, motivo pelo qual, a excluiu da contestação.

Com relação a nota fiscal nº 5420, o atuante aduziu que para a exclusão da cobrança do ICMS antecipado, faz-se necessário a análise dos livros contábeis, com escopo de comprovar a compensação e conseqüente anulação do débito de ICMS antecipado referente ao referido documento. Acrescentou que apenas com esta análise, poderia retificar os débitos gerados.

No tocante as notas fiscais nºs 4294 e 4295, o atuante asseverou que não tem como analisar a veracidade da alegação de estorno, vez que, as notas fiscais nºs 7193 e 7194, não possuem em seu corpo qualquer menção relativa ao estorno, bem como, nenhuma descrição acerca da chave para a devida consulta.

Ao final, pleiteou pela procedência total do auto de infração.

## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 79), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

## **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPA, e determinar o prosseguimento da ação.

## **4 – DO MÉRITO**



Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

Saliente-se que a atuada insurgiu-se contra a denúncia, afirmando que as notas que retornaram para a empresa de origem, a saber, 4294 e 4295, foram devolvidas e estornadas pelas notas 7193 e 7194, bem como, a nota 5420, foi estornada pela nota 7510.

Nessa linha, razão assiste ao contribuinte, quanto a afirmação de que houve a substituição das notas fiscais nºs 4294, 4295 e 5420, respectivamente pelas notas fiscais nºs 7193, 7194 e 7510, conforme verifica-se nos autos e corroboram as cópias das notas de números 7193 e 7194, que passam a integrar o instrumento desta decisão.

**Ademais, indaga-se: porque o atuante não fez o exame da escrita contábil do contribuinte para pronunciar-se?**

O fato alegado não tem qualquer amparo na legislação, vez que, se o contribuinte houvesse lançado e se utilizado do crédito, não haveria motivação para a lavratura do presente auto, e ainda, se fosse constatado que procedeu ao lançamento à crédito de imposto destacado em nota fiscal cancelada, estaria perpetrada conduta irregular tipificada como, utilização irregular de imposto, o, que implicaria numa autuação diversa da presente.

Finalmente, embora tenha havido solicitação por parte da atuada, de parcelamento referente as notas fiscais nºs 119868, 129497, 134549 e 1302, percebe-se que este se deu após a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual, patente a procedência deste, em relação as notas fiscais aqui mencionadas.

Nesse diapasão, comprovada a substituição de parte das notas fiscais contidas na denúncia, bem como, a solicitação de parcelamento de débito remanescente após a lavratura do auto de infração, é de se concluir pela procedência parcial da denúncia formulada nos autos.

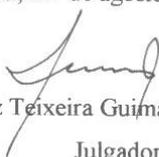


## 5 – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, bem como, da documentação acostada aos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a autuada, condenando esta ao pagamento de R\$ 614,16 (seiscentos e catorze reais e dezesseis centavos) relativos ao ICMS e R\$ 614,16 (seiscentos e catorze reais e dezesseis centavos), referentes a multa, o que perfaz um montante de R\$ 1.228,32 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), ao mesmo tempo em que, em função do parcelamento de que dá conta os autos do processo, declaro suspenso o crédito tributário com alicerce no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sujeitos aos acréscimos legais, em decorrência do parcelamento efetuado pelo contribuinte.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 4ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de agosto de 2014.

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador